

## SENTENÇA

P 120/2025

TAC

MAIA

**Requerente:** \_\_\_\_\_ devidamente identificada nos autos

**Requerida:** \_\_\_\_\_ devidamente identificada nos autos

### Sumário:

Um contrato firmado entre as partes deve ser cumprido integralmente, sem alterações ou modificações unilaterais, que não foram sequer comunicadas.

Trata-se de um contrato bilateral, sinalagmático sendo que a uma das prestações corresponde uma contraprestação de valor equivalente.

A requerente pagou, cumprindo a prestação a que se obrigou e a requerida incumpriu o clausulado, transformando um congresso presencial num evento "on line", Daí que a requerente tenha perdido todo o interesse.

Deverá assim a requerida responsabilizar-se pelos danos causados e peticionados sofridos pela requerente.

- O pedido efetuado

A requerente vem solicitar a condenação da requerida no pagamento de indemnização por danos patrimoniais na quantia de 579,00 €.

- A reclamação (em síntese)

A requerente apresenta os seguintes factos:

A requerente inscreveu-se num congresso presencial de psicologia organizado pela requerida, para assistir às conferências e para apresentação de um trabalho para a qual foi selecionada, nas datas de 28 e 29/4/23.

Sem que a requerente tivesse sido antecipadamente avisada ou sem que o pudesse prever, a requerida cancelou o referido congresso presencial, transformando-o em congresso “on line” – docs 1 a 4

Acontece que para participar no congresso a requerente viajou de Porto para Paris em 27/4/23 e apenas quando aterrou em Paris recebeu o email da requerida com o referido cancelamento – doc 5

A requerida custeou o preço do congresso bem como da hospedagem em hotel e da viagem.

Tendo recebido o email e tomado conhecimento da alteração a requerente logo contactou com a requerida solicitando a devolução do preço pago pela inscrição pois que teria perdido todo o interesse na participação neste. Dado que já se encontrava em Paris necessitou de lá permanecer até ao dia do voo de regresso.

Num primeiro momento a requerida referiu que reembolsaria a requerente – docs 5 e 6, todavia, posteriormente declarou que não o iria fazer.  
Docs 5 e 6

Tentando uma resolução consensual a requerente aceitou que o pagamento já efetuado fosse utilizado pela requerida em 4 eventos futuros. Todavia, nem isso aconteceu – doc 7

A requerente reclamou no livro de reclamação da requerida, sem qualquer sucesso.

- A citação

A requerida devidamente citada, não compareceu na audiência arbitral, nem se fez representar, não apresentou contestação nem qualquer outra documentação.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da causa em 579,00 €

- Saneamento

As partes são legítimas e o tribunal competente em todas as suas vertentes expressas na lei. Inexistem exceções dilatórias ou perentórias, alegadas ou que se deva ter conhecimento oficioso, irregularidades ou nulidades que cumpra apreciar.

Continuando:

- Declarações de parte da requerente

A requerente foi ouvida em sede de declarações de parte e confirmou na íntegra os factos constantes da reclamação.

- Análise da prova

Dão-se como provados todos os factos alegados pela requerente na reclamação apresentada

- A legislação aplicável

A LDC (Lei de defesa do consumidor) Lei n.º 24/96, de 31 de Julho artigo 3.º, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, refere que o consumidor tem direito: a) à qualidade dos bens e serviços; b) à proteção da saúde e da segurança física; c) à formação e à educação para o consumo; d) à informação para o consumo; e) à proteção dos interesses económicos; f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; aliás na esteira do disposto no art 60º. da CRP (Constituição da República Portuguesa).

Celebrado o contrato entre as partes, a requerente efetuou o pagamento cobrado pela requerida e deslocou-se, por avião, para participação do congresso, onde também teria uma intervenção.

A requerente tinha todo o interesse num congresso presencial para conseguir efetuar contactos profissionais com os seus pares e para conhecer dos respetivos projetos que desenvolvem.

Ora,

Sem qualquer aviso prévio, sem qualquer comunicação prévia, a requerida cancelou o congresso presencial, e transformou-o num congresso “on line”, o que como atrás se referiu não tinha qualquer interesse para a requerente, pois que esta não conseguiria alcançar os objetivos pretendidos e que a levaram à inscrição no congresso.

Daí que existe um incumprimento culposo por parte da requerida e nestes termos, esta incorre em responsabilidade contratual devendo indemnizar a requerente pelos prejuízos que lhe foram causados.

CFR: os arts 762, 763, 798, 799, 801, Código Civil em termos de incumprimento contratual.

Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação totalmente procedente, em consequência, condena-se a requerida na totalidade do pedido efetuado, ou seja, no pagamento à requerente da quantia de 579,00 €.

Custas pela requerida.

Registe e notifique.

Maia, 19/4/2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro